



ESTADO DO CEARÁ

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

200 4

PROCESSO Nº 017

CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

ESPÉCIE - Projeto de Lei nº 013/04 de 26 de novembro de 2004.

INTERESSADO - Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte.
(Vereador: Celínio Nogueira Barros)

DATA DO DOCUMENTO - 26 de novembro de 2004.

REMETENTE - Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte.

PROCEDÊNCIA - Poder Legislativo

OBSERVAÇÕES - Dispõe sobre a criação e o processo de escolha de diretores das escolas públicas do ensino fundamental e médio do município de Tabuleiro do Norte - Ceará.

CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Dispõe sobre a criação e o processo de escolha de diretores das escolas públicas do ensino fundamental e médio do município de Tabuleiro do Norte- Ceará.

Art. 1º - Fica estabelecido que as escolas municipais de Tabuleiro do Norte, que funcionem com mais de cem (100) alunos, terá sua direção através de um processo de escolha de diretores, realizado em duas etapas:

I – A primeira concentrar-se-á na competência técnica dos candidatos e constará de.

- a) Prova escrita (peso 6) sobre questões relacionadas com trajetória profissional do candidato, realidade social (local, regional e estadual), gestão escolar, legislação do FUNDEF, da L.D.B e do ensino;
- b) Exame de títulos (peso 4), compreendendo experiência profissional, cursos de graduação, pós-graduação e outros, bem como trabalhos públicos na área de educação e técnico.

II – A segunda etapa constará de eleição direta dos candidatos pela comunidade escolar, podendo participar do processo de escolha todos os candidatos que obtiverem média igual ou superior a 6 (seis) na primeira etapa.

Parágrafo único: Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, professores e demais servidores em efetivo exercício na unidade escolar.

Expediente lido na
Sessão 26/11/04
Secretário(a)



Art. 2º- Poderão concorrer às funções de diretor todos os que preencherem os seguintes requisitos:

I – Formação em magistério

II – Tenham, no mínimo, dois anos de experiência no magistério do sistema municipal de ensino público;

III – Concorde expressamente por escrito com sua candidatura;

IV – Não tenha sofrido pena disciplinar no biênio anterior à data da eleição.

§1º.- Não será facultada a candidatura de membro do magistério público fora do sistema escolar municipal.

§2º.- Nas unidades escolares onde não exista professores com magistério, poderá concorrer para o Cargo de Diretor, professores de outras unidades escolares, desde que atenda o disposto nos incisos deste artigo.

§3º. – Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em mais de uma unidade escola ou cargo.

Art. 3º. – Os candidatos aprovados na primeira etapa, estarão automaticamente inscritos para a segunda etapa, a ser realizada em uma mesma data em todas as unidades escolares, desde que o processo tenha ocorrido normalmente.

Parágrafo único – Não havendo candidato aprovado da unidade escolar, serão designados para o cargo de direção, servidor do quadro do magistério, preferencialmente que preencha os requisitos do art. 2º. da presente lei, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Procedendo-se novo processo de escolha nos termos desta lei.



Art. 4º. – O resultado final da primeira etapa, uma vez homologado pelo(a) secretário(a) de educação do município, será publicado nos meios de comunicação local, com a relação dos candidatos aprovados.

Art. 5º. – No prazo de 15 (quinze) dias após a homologação, pelo(a) secretário(a) de educação do município, do resultado da primeira etapa, os candidatos aprovados tornarão público, em assembléia composta pela comunidade escolar, os seus respectivos planos de trabalho para o período da gestão postulada.

Art. 6º. – Terão direito de votar na eleição (segunda fase):

I – Os alunos a partir de 12 (doze) anos, regularmente matriculados na escola com frequência de 75%(setenta e cinco) por cento;

II – Somente um dos pais ou responsáveis pelo aluno comprovadamente;

III – Os professores e os servidores em efetivo exercício na escola.

Parágrafo único – Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art. 7º. – A eleição processar-se-á por voto direto e secreto, proibido o voto por representação.

Art. 8º. – Na definição do resultado final será respeitada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos para segmento pais e alunos e 50% (cinquenta por cento) para segmento professores e servidores.



Art. 9º. – Será considerado(a) eleito(a) o candidato que obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos validos. Não serão computados os votos brancos e nulos.

§ 1º. – Na hipótese de haver mais de duas chapas e de nenhuma alcançar o percentual de votos previstos no “caput” deste artigo, far-se-á nova eleição em segundo turno, até 15 (quinze) dias após a proclamação do resultado do primeiro turno, disputada entre as duas chapas que obtiverem maior votação, sendo considerada eleita a chapa que obtiver maior número de votos no segundo turno.

§ 2º. – Se no resultado do primeiro turno permanecer em segundo lugar mais de um(a) candidato(a) com a mesma votação, qualificar-se-á ao segundo turno a que tiver como candidato a diretor aquele que obteve a maior nota na primeira etapa.

Art. 10 –As vagas por unidades serão estabelecidas no decreto que regulamentará a presente lei.

Art. 11 – Para coordenar o processo eleitoral serão constituídas comissões em nível municipal e escolar, com a seguinte composição:

- I – um (01) Representante da Secretaria de Educação
- II – dois (02) Vereadores, sendo um da bancada da situação e outro da bancada da oposição;
- III – um (01) Representante do Conselho do FUNDEF;
- IV – um (01) Representante da Comissão da APEOC;
- V – um (01) Representante do Conselho da Merenda Escolar;
- VI – um (01) Representante da Justiça Eleitoral.



Parágrafo único – A composição, as atribuições e as normas de funcionamento das comissões eleitorais serão explicitadas em decreto.

Art. 12 – O período de administração do diretor será de dois anos, com avaliação anual de desempenho com base no plano de trabalho, podendo o mesmo concorrer outras vezes, desde que atendidos o disposto nos artigos 1º e 2º da presente lei.

§ 1º. – Em caso de eventual vacância no cargo ficará sob a responsabilidade do Conselho da Unidade escolar, eleger um representante do corpo docente, para assumir interinamente por um prazo de 60 (sessenta) dias;

§ 2º. – Um novo processo de escolha deverá ocorrer no prazo mencionado no parágrafo anterior.

Art. 13 – O Poder Executivo, mediante decreto, baixará as normas complementares necessárias ao processo de escolha de diretores, tais como:

I – relação das vagas, por unidade escolar;

II – local, data e horário das inscrições;

III – atribuições das comissões eleitorais;

IV – data e horário da realização das provas;

V – programa da prova escrita e bibliografias;

VI – critérios para avaliação de títulos;

VII – outras medidas necessárias ao desenvolvimento do processo de eleição.

Art. 14 – Qualquer membro da comunidade escolar, poderá, fundamentalmente, fazer a impugnação de candidato que não satisfaça os requisitos desta lei, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o registro.

Art. 15 – Não será permitida a participação de elementos estranhos a comunidade escolar no processo eleitoral, salvo disposto no § 1º. do art. 2º. desta Lei.

Art. 16 – Nas escolas novas o diretor será indicado pelo Chefe do Poder Executivo que terá um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para realizar a eleição de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 17 – As normas estabelecidas pela presente lei não se aplica as escolas isoladas, que funcionam como anexo de outra escola.

Art. 18 – A presente Lei deverá ser regulamentada em Janeiro de 2005 (dois mil e cinco), através de decreto do executivo municipal.

Art. 19 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, em
26 de novembro de 2.004.



CELÍNIO NOGUEIRA BARROS
Vereador

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9

"Ação e Progresso"

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

PROCESSO Nº 017/04.

RELATORAS: VEREADORAS MARIA ALDEÍDE DE ALENCAR
LIMA e FRANCISCA DAS CHAGAS M MOREIRA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 013/04.

PARECER CONJUNTO Nº 007/04.

Versam os presentes autos sobre o Projeto de Lei nº 013/04, de 26 de novembro de 2004, que dispõe sobre a criação e o processo de escolha de diretores das escolas públicas do Ensino Fundamental do Município de Tabuleiro do Norte - Ceará.

Instadas a nos manifestar sobre a presente matéria, vimo-nos na obrigação de assim fazer com esteio nos artigos 79 e 82 do Regimento Interno da Câmara.

Apesar de sua relevância e aplicabilidade no âmbito da estrutura educacional do município, o incluso projeto de lei encontra-se revestido de INCONSTITUCIONALIDADE, conforme decisões do STF - Supremo Tribunal Federal, proferidas em diversas oportunidades, conforme farta documentação acostada ao presente processo.

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9
“Ação e Progresso”

Nestas decisões o STF diz ser o cargo de diretor de comissão, portanto de livre nomeação e exoneração pelo prefeito municipal.

A argumentação jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal para declarar a inconstitucionalidade deste tipo de matéria é simples: ***o cargo de Diretor de Escola Pública é da natureza de cargo em comissão, de livre nomeação, algo que se choca frontalmente com a idéia de eleição, seja por professores ou por alunos. O Executivo, representado neste ato pelo Prefeito, deve Ter AUTONOMIA e INDEPENDÊNCIA para nomeação e preenchimento daquele tipo de cargo público, até por que é de sua competência a direção superior da Administração Pública local, sendo certo, também, que lhe cabe o poder discricionário de nomeação e designação para cargos em comissão e funções de confiança (Art. 37, II, da CF/88).***

O Supremo, que atua como guardião máximo da Constituição Federal (Art. 102, I, “a”, da CF/88), adotou este entendimento em mais de 07 (sete) oportunidades (Representação nº 1.473/SC, ADIn nº 606/PR; ADIn nº 244/RJ; ADIn nº 387-9/RO; ADIn nº 573-1/SC; ADIn nº 578-2/RS e ADIn nº 640-1/MG), embas em relação a leis e Constituições Estaduais, devendo atuar exatamente da mesma forma quando tomar conhecimento de situações idênticas ocorrentes pelo Brasil afora.

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9
"Ação e Progresso"

O atual Presidente do STF, Ministro Carlos Velloso, na oportunidade em que decidiu o tema relativamente a dispositivo da Constituição do Estado de Santa Catarina, deixou averbado que:

"É inconstitucional o dispositivo da Constituição de Santa Catarina que estabelece o sistema eletivo mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino. É que os cargos públicos ou são providos mediante concurso público. Ou, tratando-se de cargo em comissão, mediante livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, se os cargos estão na órbita deste" (ADIn nº 123-0).

ISTO POSTO, revela-se INCONSTITUCIONAL todo e qualquer dispositivo legal estabelecedor de eleição para este tipo de cargo público. Neste sentido, com esteio no Art. 79, § 2º, do Regimento Interno, opinam estas Relatoras no sentido que a matéria seja submetida à apreciação do Plenário com a RECOMENDAÇÃO DESFAVORÁVEL.

VER. MARIA ALDEÍDE DE ALENCAR LIMA
Relatora - CLJRF

VER. FRANCISCA DAS CHAGAS M MOREIRA
Relatora - CESA

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9
"Ação e Progresso"

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e de Educação, Saúde e Assistência, adotam e recomendam o parecer de suas relatoras.

C.L.J.R.F

VER. JOSÉ GARIBALDE G FREIRE
Presidente

VER. FRANCISCO HILÁRIO OLIVEIRA
Vice-Presidente

VER. MARIA ALDEÍDE DE A LIMA
Relatora

C.E.S.A

VER. MARIA ALDEÍDE DE A LIMA
Presidente

VER. SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES
Vice-Presidente

VER. FCA. DAS CHAGAS M MOREIRA
Relatora

Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
"Ação e Progresso"

SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2004.

REFERENTE: Primeira Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 013/04, de 26 de novembro de 2004, de autoria do Vereador Celínio Nogueira Barros.

OBSERVAÇÕES: Dispõe sobre processo de escolha dos diretores das escolas públicas do município.

<u>VEREADORES</u>	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
1. ARAGACI MONTEIRO CHAVES	X			
2. CELINIO NOGUEIRA BARROS	X			
3. FCA. DAS CHAGAS MAIA MOREIRA	X			
4. FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA	X			
5. FRANCISCO MARCOS MOREIRA	X			
6. GERMANO ANTONIO N NETO	X			
7. JOSÉ GARIBALDE G. FREIRE	X			
8. JOSÉ ROSENDO FREIRE				
9. JUVENAL BEZERRA DA COSTA	X			
10. LINDALVA BATISTA LINHARES	X			
11. MARIA ALDEÍDE DE ALENCAR LIMA	X			
12. PAULO MACIEL DE OLIVEIRA	X			
13. RAIMUNDO CONRADO DE LIMA	X			
14. RAIMUNDO NONATO SOBRINHO	X			
15. SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES	X			

RESULTADO:

APROVADO por (X) unanimidade () votos favoráveis
() votos contra () abstenções () ausentes

Primeira Discussão – Sessão Ordinária do dia 03/12/2004.


José Rosendo Freire
Presidente

Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
"Ação e Progresso"

SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2004.

REFERENTE: Segunda Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 013/04, de 26 de novembro de 2004, de autoria do Vereador Celínio Nogueira Barros.

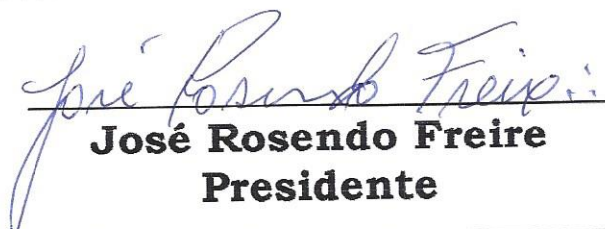
OBSERVAÇÕES: Dispõe sobre processo de escolha dos diretores das escolas públicas do município.

<u>VEREADORES</u>	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
1.ARAGACI MONTEIRO CHAVES	X			
2.CELINIO NOGUEIRA BARROS	X			
3.FCA. DAS CHAGAS MAIA MOREIRA	X			
4.FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA				X
5.FRANCISCO MARCOS MOREIRA	X			
6.GERMANO ANTONIO N NETO	X			
7.JOSÉ GARIBALDE G. FREIRE	X			
8.JOSÉ ROSENDO FREIRE				
9.JUVENAL BEZERRA DA COSTA	X			
10.LINDALVA BATISTA LINHARES	X			
11.MARIA ALDEÍDE DE ALENCAR LIMA				X
12.PAULO MACIEL DE OLIVEIRA	X			
13.RAIMUNDO CONRADO DE LIMA	X			
14.RAIMUNDO NONATO SOBRINHO	X			
15.SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES	X			

RESULTADO:

APROVADO por (X) unanimidade () votos favoráveis
() votos contra () abstenções () ausentes

Segunda Discussão – Sessão Ordinária do dia 10/12/2004.


José Rosendo Freire
Presidente